



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10930.002394/2005-14
Recurso n°	137.109 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.808
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ATIVA ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

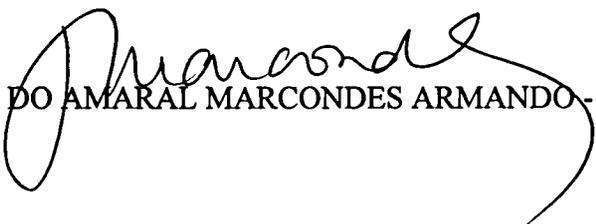
Data do fato gerador: 14/11/2003

Ementa: DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 3º trimestre de 2003.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fl. 01, na qual aduz, em síntese, que o atraso na entrega de sua declaração foi, apenas, de dois dias e que, portanto, a multa é por demais pesada.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada no dia 23 de outubro de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário pelo qual reitera os argumentos anteriormente explicitados e acrescenta que a multa não é justa pois supera todo o imposto recolhido naquele semestre.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 3º trimestres de 2003.

A seu favor, a Interessada alega que a multa é demasiado alta, pois está aquém do próprio tributo pago naquele trimestre.

Há tempos venho manifestando meu inconformismo com o alto valor atribuído às multas por atraso na entrega das declarações (obrigações acessórias).

Nesse esteio, gostaria de destacar, preliminarmente, o absurdo de se exigir uma multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória em patamares superiores àqueles aplicáveis ao atraso no pagamento do tributo (obrigação principal, cuja inadimplência resulta em prejuízo monetário ao Fisco).

Com efeito, segundo disposto pela Lei nº 10.426/2002, a multa aplicável, no caso de o contribuinte atrasar UM dia a entrega da DCTF, corresponde a 2% do valor declarado. Não obstante, no caso de o mesmo contribuinte entregar a DCTF no dia previsto, mas atrasar o pagamento do tributo também em UM dia, a multa aplicável, segundo art. 950, do RIR/99, corresponde a 0,33% do valor declarado.

Por outro lado, aquela mesma norma legal (Lei nº 10.426/2002), acaba por punir o contribuinte responsável e honesto.

Verifique-se que se o contribuinte declarar a quantia realmente devida (mas atrasar a entrega da declaração), acabará por amargar uma multa sobre aquele valor. Por outro lado, caso o contribuinte declare que não deve coisa alguma (valor tributável = zero) e atrase a entrega dessa declaração, somente deverá pagar a multa correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. Em outras palavras: beneficia-se o contribuinte que propositada e falsamente declara um valor inferior ao efetivamente devido.

Ora, nenhuma norma pode levar ao absurdo: (i) não se pode conceder que uma multa aplicável sobre uma obrigação acessória seja superior a uma multa incidente sobre uma obrigação principal; e (ii) não se pode aceitar que um contribuinte seja punido pelo fato de agir honestamente (e declarar o que efetivamente deve), enquanto que outro que omite o valor devido seja beneficiado pela aplicação de multa em montante muito inferior.

Nada obstante todo o acima exposto e ressaltado meu entendimento, curvo-me ao posicionamento adotado pacificamente por esta Câmara no sentido de que a multa pelo atraso na entrega da declaração, por estar prevista em lei com eficácia plena, deve ser mantida por este órgão administrativo.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora